

## **Requerimento nº , de 2013 / CCJ**

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Requeiro nos termos do inciso I do Art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, seja sobreposta a tramitação desta PEC nº 22/2011, até que se ultime a tramitação do PLS nº 74, de 2010.

### **Justificação**

Veio a exame nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, primeiro signatário o Senador Wellington Dias, que altera o art. 37 da Constituição Federal para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público nos casos que especifica.

A alteração proposta ao inciso III do art. 37 da Carta da República determina a suspensão da contagem do prazo de validade de concurso público no caso de suspensão temporária de nomeação de aprovados.

A justificação informa que o objetivo é preservar os aprovados em concursos públicos de terem, contra a sua expectativa de nomeação, a suspensão de convocação por conta de elementos de índole financeira ou orçamentária.

No mérito, temos para nós a necessidade de aprovação da proposição. É efetivamente insustentável e irrazoável que os candidatos aprovados em concursos públicos válidos tenham contra si o risco de não convocação por conta da ocorrência de limitações orçamentárias episódicas na Administração contratante, vendo, enquanto isso, fluir o prazo de validade do certame seletivo.

Entretanto, cumpre registrar que tramita já na Câmara dos Deputados, desde julho do corrente ano, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, que, efetivamente, visa construir por norma infraconstitucional um tipo de lei geral dos concursos públicos. O citado projeto encontra-se em avançado debate, inclusive com Substitutivo, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, aprovado pela CCJ, no qual por sugestão nossa, com o de acordo e aval do ilustre autor da PEC em comento, Senador Wellington Dias, foi inserido no texto da proposição, dispositivo com igual teor e objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011.

Sendo assim, somos favoráveis pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011. Entretanto, por economia processual na tramitação legislativa, propomos que, nos termos do inciso I do Art. 335 do RISF, seja sobreposta a tramitação desta PEC nº 22/2011, até que se ultime a tramitação do PLS nº 74, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

**Senador Pedro Simon**

SF/13499.491176-90